

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/723 DA COMISSÃO

de 2 de maio de 2019

que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao modelo normalizado de formulário a utilizar nos relatórios anuais apresentados pelos Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 113.º, n.º 2, e o artigo 134.º, primeiro parágrafo, alínea f),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 113.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 estabelece que cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, até 31 de agosto de cada ano, um relatório anual sobre os seus controlos oficiais, os casos de incumprimento e a aplicação do seu plano nacional de controlo plurianual (PNCP). O primeiro destes relatórios deve ser apresentado até 31 de agosto de 2021.
- (2) É necessário adotar um modelo normalizado de formulário para assegurar a apresentação uniforme dos relatórios anuais dos Estados-Membros.
- (3) O modelo normalizado de formulário a utilizar nos relatórios anuais apresentados pelos Estados-Membros deve integrar outros modelos normalizados de formulários existentes adotados pela Comissão para a apresentação de relatórios sobre os controlos oficiais que as autoridades competentes são obrigadas a apresentar à Comissão em conformidade com as regras referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625. O objetivo é evitar a apresentação de múltiplos relatórios e criar encargos administrativos desnecessários.
- (4) Os Estados-Membros devem ser obrigados a preencher o modelo normalizado de formulário em formato eletrónico, uma vez que tal facilitará a recolha de informações e de dados, bem como evitará erros de transcrição.
- (5) A fim de permitir a utilização de meios de comunicação avançados e para que os dados e informações contidos nos relatórios anuais possam ser utilizados com a máxima eficiência, o modelo normalizado de formulário deve ser fornecido a partir do sistema computadorizado de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC) e os Estados-Membros devem transmitir os relatórios anuais por intermédio do IMSOC.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

- (6) O modelo normalizado de formulário estabelece certas informações e dados a comunicar pelos Estados-Membros à Comissão, incluindo informações e dados sobre o bem-estar dos animais mantidos para fins de criação. A Decisão 2006/778/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece atualmente os requisitos para a recolha de informação durante as inspeções de locais de produção onde são mantidos determinados animais para fins de criação e a comunicação dessas informações à Comissão. Por razões de coerência e de segurança jurídica, a Decisão 2006/778/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pelo presente regulamento.
- (7) O modelo normalizado de formulário inclui igualmente informações e dados sobre a proteção dos animais durante o transporte que devem ser comunicados pelos Estados-Membros à Comissão. A Decisão de Execução 2013/188/UE da Comissão ⁽³⁾ estabelece atualmente regras relativas aos relatórios anuais sobre inspeções no domínio da proteção dos animais durante o transporte. Por razões de coerência e de segurança jurídica, a Decisão de Execução 2013/188/UE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pelo presente regulamento.
- (8) Uma vez que o Regulamento (UE) 2017/625 é aplicável com efeitos a partir de 14 de dezembro de 2019, o presente regulamento deve também aplicar-se a partir dessa data.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o modelo normalizado de formulário para as informações e os dados a incluir no relatório anual apresentado por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 113.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625.

Artigo 2.º

Modelo normalizado de formulário

Os Estados-Membros devem apresentar as informações e os dados referidos no artigo 113.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 utilizando o modelo normalizado de formulário constante do anexo do presente regulamento. Tal deve ser feito utilizando a versão eletrónica do modelo normalizado de formulário disponível no sistema computadorizado de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC).

Artigo 3.º

Revogação

A Decisão 2006/778/CE e a Decisão de Execução 2013/188/UE são revogadas com efeitos a partir de 14 de dezembro de 2019.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

⁽²⁾ Decisão 2006/778/CE da Comissão, de 14 de novembro de 2006, relativa a requisitos mínimos para a recolha de informação durante as inspeções de locais de produção onde são mantidos animais para fins de criação (JO L 314 de 15.11.2006, p. 39).

⁽³⁾ Decisão de Execução 2013/188/UE da Comissão, de 18 de abril de 2013, relativa aos relatórios anuais sobre inspeções não discriminatórias realizadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 111 de 23.4.2013, p. 107).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de maio de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Relatório anual apresentado por (Estado-Membro) para o período compreendido entre 1/1 (xxxx) e 31/12/(xxxx)

PARTE I

1. Introdução

2. Medidas tomadas para garantir a execução eficaz do plano nacional de controlo plurianual, incluindo as medidas coercivas tomadas e respetivos resultados

3. Alterações ao plano nacional de controlo plurianual

4. Taxas ou encargos

PARTE II

1. Géneros alimentícios e segurança, integridade e salubridade dos géneros alimentícios, em qualquer fase da sua produção, transformação e distribuição, incluindo regras destinadas a garantir práticas leais no comércio e a proteger os interesses dos consumidores e a sua informação, bem como o fabrico e a utilização dos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos

1.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

1.2 Controlos oficiais a operadores/estabelecimentos

Estabelecimentos aprovados	Número de estabelecimentos	Número de controlos oficiais realizados
Estabelecimentos de atividade geral (entrepósitos frigoríficos, estabelecimentos de reacondicionamento e de reembalagem, mercados grossistas, navios-frigoríficos)		
Carne de ungulados domésticos		
Carne de aves de capoeira e de lagomorfos		
Carnes de caça de criação		
Carne de caça selvagem		
Carne picada, preparados de carne e carne separada mecanicamente (CSM)		
Produtos à base de carne		
Moluscos bivalves vivos		
Produtos da pesca		
Colostro, leite cru, produtos à base de colostro e produtos lácteos		
Ovos e ovoprodutos		
Coxas de rã e caracóis		
Gorduras animais fundidas e torresmos		
Estômagos, bexigas e intestinos tratados		
Gelatina		

Colagénio		
Sulfato de condroitina, ácido hialurónico, outros produtos cartilagosos hidrolisados, quitosano, glucosamina, coalho, ictiocola e aminoácidos altamente refinados (PAR)		
Mel		
Rebentos		
Operadores/estabelecimentos registados	Número de operadores/estabelecimentos	Número de controlos oficiais realizados
Agricultura		
Produção animal		
Produção agrícola e animal combinadas		
Caça		
Pesca		
Aquicultura		
Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas		
Produção de óleos e gorduras vegetais		
Transformação de cereais e leguminosas, fabricação de amidos, féculas e produtos afins		
Fabricação de produtos de panificação e outros produtos à base de farinha		
Fabricação de outros produtos alimentares		
Indústria das bebidas		
Grossistas		
Retalhistas		
Transporte e armazenamento		
Restauração		
Outros		

7. Cereais e produtos à base de cereais										
8. Produtos de panificação e pastelaria										
9. Carne fresca										
<i>Ungulados domésticos*</i>										
<i>Aves de capoeira e lagomorfos*</i>										
<i>Caça de criação*</i>										
<i>Caça selvagem*</i>										
10. Carne picada, preparados de carne e CSM										
<i>Carne picada*</i>										
<i>Preparados de carne*</i>										
<i>CSM*</i>										
11. Produtos à base de carne										
<i>Estômagos, bexigas e intestinos tratados*</i>										
<i>Gelatina, colagénio e PAR*</i>										
12. Peixe e produtos da pesca										
<i>Moluscos bivalves vivos</i>										
<i>Produtos da pesca*</i>										
13. Ovos e ovoprodutos										
14. Açúcares, xaropes, mel e edulcorantes de mesa										
15. Sais, especiarias, sopas, molhos, saladas e produtos proteicos										

1.6 Inconformidades				Ações/medidas	
Inconformidades dos operadores/estabelecimentos				Administrativas	Judiciais
	Detetadas durante os controlos oficiais realizados	Número total de operadores/estabelecimentos controlados*	Número de operadores/estabelecimentos controlados em que foram detetadas inconformidades*		
Estabelecimentos aprovados					
Estabelecimentos de atividade geral (entrepósitos frigoríficos, estabelecimentos de reacondicionamento e de reembalagem, mercados grossistas, navios-frigoríficos)					
Carne de ungulados domésticos					
Carne de aves de capoeira e de lagomorfos					
Carne de caça de criação					
Carne de caça selvagem					
Carne picada, preparados de carne e CSM					
Produtos à base de carne					
Moluscos bivalves vivos					
Produtos da pesca					
Colostro, leite cru, produtos à base de colostro e produtos lácteos					
Ovos e ovoprodutos					
Coxas de rã e caracóis					
Gorduras animais fundidas e torresmos					
Estômagos, bexigas e intestinos tratados					
Gelatina					
Colagénio					
PAR					
Mel					
Rebentos					

Operadores/estabelecimentos registados					
Agricultura					
Produção animal					
Produção agrícola e animal combinadas					
Caça					
Pesca					
Aquicultura					
Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas					
Produção de óleos e gorduras vegetais					
Transformação de cereais e leguminosas, fabricação de amidos, féculas e produtos afins					
Fabricação de produtos de panificação e outros produtos à base de farinha					
Fabricação de outros produtos alimentares					
Indústria das bebidas					
Grossistas					
Retalhistas					
Transporte e armazenamento					
Restauração					
Outros					
Estabelecimentos que produzem materiais destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios					

Inconformidades dos géneros alimentícios								Ações/medidas	
	Inconformidades detetadas durante os controlos oficiais realizados							Administrativas	Judiciais
	Crítérios microbiológicos	Pesticidas nos géneros alimentícios	Contaminantes presentes nos géneros alimentícios	Resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios	Rotulagem, alegações nutricionais e de saúde	Agentes de melhoramento (aditivos, enzimas, aromatisantes, auxiliares tecnológicos)	Outros		
1. Produtos lácteos									
2. Alternativas aos produtos lácteos									
3. Gorduras, óleos e emulsões de gorduras e óleos									
4. Gelados									
5. Frutos e produtos hortícolas									
6. Produtos de confeitaria									
7. Cereais e produtos à base de cereais									
8. Produtos de panificação e pastelaria									
9. Carne fresca									
<i>Ungulados domésticos*</i>									
<i>Aves de capoeira e lagomorfos*</i>									
<i>Caça de criação*</i>									
<i>Caça selvagem*</i>									
10. Carne picada, preparados de carne e CSM									
<i>Carne picada*</i>									
<i>Preparados de carne*</i>									
CSM*									

11. Produtos à base de carne								
<i>Estômagos, bexigas e intestinos tratados*</i>								
<i>Gelatina, colagénio e PAR*</i>								
12. Peixe e produtos da pesca								
<i>Moluscos bivalves vivos</i>								
<i>Produtos da pesca*</i>								
13. Ovos e ovoprodutos								
14. Açúcares, xaropes, mel e edulcorantes de mesa								
15. Sais, especiarias, sopas, molhos, saladas e produtos proteicos								
16. Géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013								
17. Bebidas								
<i>Bebidas não alcoólicas*</i>								
<i>Bebidas alcoólicas, incluindo os sucedâneos sem álcool ou de baixo teor alcoólico*</i>								
18. Aperitivos e salgadinhos prontos a comer								
19. Sobremesas, exceto produtos abrangidos pelas categorias 1, 3 e 4								
20. Suplementos alimentares, tal como definidos no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/46/CE, exceto suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças pequenas								

2.2 Controlos oficiais

	Número de controlos oficiais realizados
Cultivo comercial de OGM para fins de produção de géneros alimentícios e de alimentos para animais (parte C da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾)	
Libertações experimentais de OGM relacionadas com géneros alimentícios e alimentos para animais (parte B da Diretiva 2001/18/CE)	
Sementes e material de propagação vegetativa, para efeitos de produção de géneros alimentícios e alimentos para animais	

2.3 Observações***2.4 Inconformidades**

	Detetadas durante os controlos oficiais realizados	Número total de operadores controlados*	Número de operadores controlados em que foram detetadas inconformidades*	Ações/medidas	
				Administrativas	Judiciais
1. Cultivo comercial de OGM para fins de produção de géneros alimentícios e de alimentos para animais					
2. Libertações experimentais de OGM relacionadas com géneros alimentícios e alimentos para animais					
3. Sementes e material de propagação vegetativa, para efeitos de produção de géneros alimentícios e alimentos para animais					
3.1 OGM não autorizados no setor das sementes e do material de propagação vegetativa					
3.2 Rotulagem de OGM no setor das sementes e do material de propagação vegetativa					
Práticas fraudulentas ou enganosas					

⁽³⁾ Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

2.5 Observações*

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).

3. Alimentos para animais e segurança dos mesmos, em qualquer fase da sua produção, transformação e distribuição, e a utilização de alimentos para animais, incluindo regras destinadas a garantir práticas leais no comércio e a proteger a saúde e os interesses dos consumidores e a sua informação

3.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

3.2 Controlos oficiais

Por estabelecimentos	Número de estabelecimentos	Número de controlos oficiais realizados
Estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾		
<i>Produtores primários aprovados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005*</i>		
Estabelecimentos registados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005 com exceção da produção primária		
<i>Produtores primários registados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005 e que cumprem o disposto no anexo I do mesmo regulamento*</i>		
Operadores (agricultores) que utilizam alimentos para animais		
Operadores que fabricam e/ou comercializam alimentos medicamentosos para animais		
Por regra horizontal		Número de controlos oficiais realizados
Rotulagem dos alimentos para animais		
Rastreabilidade dos alimentos para animais		

(4) Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1).

Aditivos nos alimentos para animais [Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾]	
Substâncias indesejáveis nos alimentos para animais (artigo 2.º da Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾)	
Materiais proibidos nos alimentos para animais [anexo III do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾]	
Alimentos medicamentosos para animais (Diretiva 90/167/CEE do Conselho ⁽⁸⁾)	
Pesticidas nos alimentos para animais	
OGM nos alimentos para animais	

3.3 Observações*

3.4 Inconformidades

Por estabelecimento	Detetadas durante os controlos oficiais realizados	Número total de estabelecimentos controlados*	Número de estabelecimentos controlados em que foram detetadas inconformidades*	Ações/medidas	
				Administrativas	Judiciais
Estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005					
Produtores primários aprovados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005*					
Estabelecimentos registados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005 com exceção da produção primária					
Produtores primários registados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005 e que cumprem o disposto no anexo I do mesmo regulamento*					

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29).

⁽⁶⁾ Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais (JO L 140 de 30.5.2002, p. 10).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão (JO L 229 de 1.9.2009, p. 1).

⁽⁸⁾ Diretiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade (JO L 92 de 7.4.1990, p. 42).

Operadores (agricultores) que utilizam alimentos para animais				
Operadores que fabricam e/ou comercializam alimentos medicamentosos para animais				
Por regra horizontal	Número de inconformidades detetadas		Administrativas	Judiciais
Inconformidade dos produtos: Rotulagem/rastreabilidade dos alimentos para animais colocados/a colocar no mercado				
Inconformidade dos produtos: Segurança dos alimentos para animais colocados/a colocar no mercado				
Aditivos em alimentos para animais [Regulamento (CE) n.º 1831/2003]				
Substâncias indesejáveis nos alimentos para animais (artigo 2.º da Diretiva 2002/32/CE)				
Matérias proibidas nos alimentos para animais [anexo III do Regulamento (CE) n.º 767/2009]				
Alimentos medicamentosos para animais (Diretiva 90/167/CEE do Conselho)				
Pesticidas nos alimentos para animais				
OGM não autorizados nos alimentos para animais				
Rotulagem de OGM nos alimentos para animais				
Práticas fraudulentas ou enganosas				

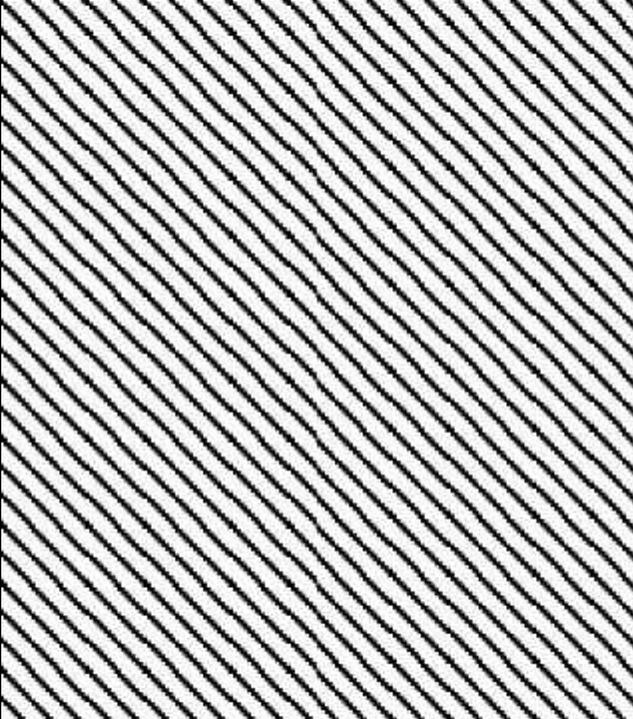
3.5 Observações*

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).

4. Requisitos de saúde animal

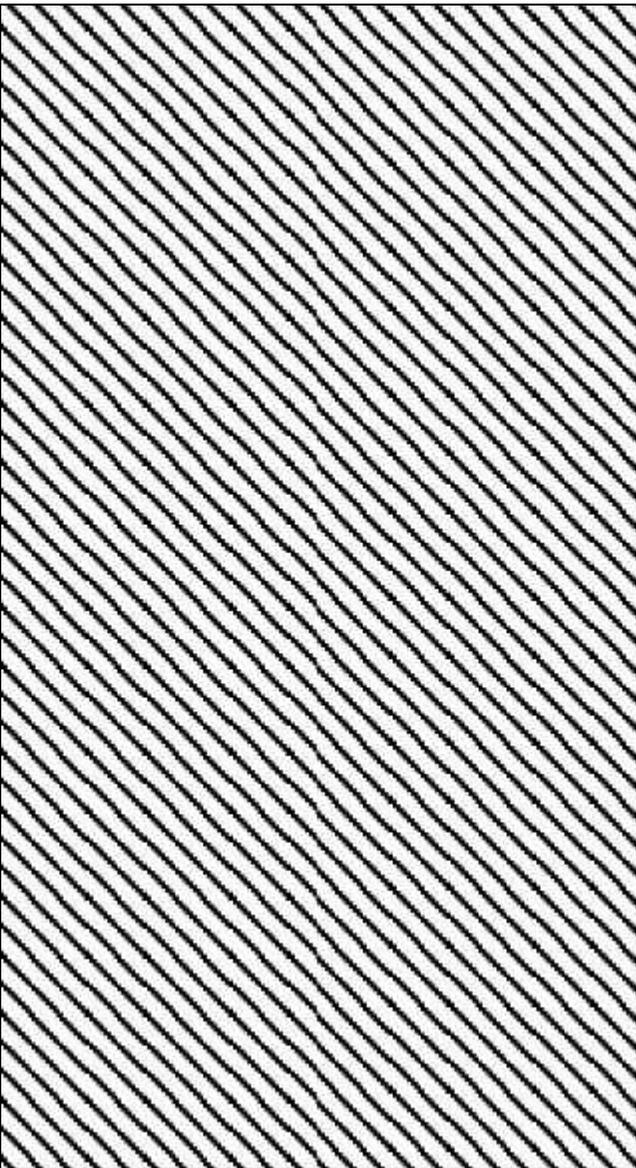
4.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

4.2 Controlos oficiais

	Número de explorações/estabelecimentos	Número de controlos oficiais realizados	Número de animais registados	Número de animais controlados
Identificação e registo de bovinos			(no início do período abrangido pelo relatório ou outra data de referência nacional para as estatísticas animais)	
Identificação e registo de ovinos e caprinos			(no início do ano do período abrangido pelo relatório ou outra data de referência nacional para as estatísticas animais)	
Centros de agrupamento aprovados (bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos)				
Negociantes aprovados (bovinos, ovinos, caprinos, suínos)				
Postos de controlo [Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho ⁽⁹⁾]				
Organismos, institutos e centros aprovados (Diretiva 92/65/CEE do Conselho ⁽¹⁰⁾)				
Estabelecimentos aprovados para o comércio na UE de aves de capoeira e ovos para incubação				
Estabelecimentos de quarentena de aves				
Estabelecimentos de aquicultura aprovados:				
<i>Estabelecimentos de aquicultura aprovados de peixes*</i>				
<i>Estabelecimentos de aquicultura aprovados de moluscos bivalves vivos*</i>				
<i>Estabelecimentos de aquicultura aprovados de crustáceos*</i>				

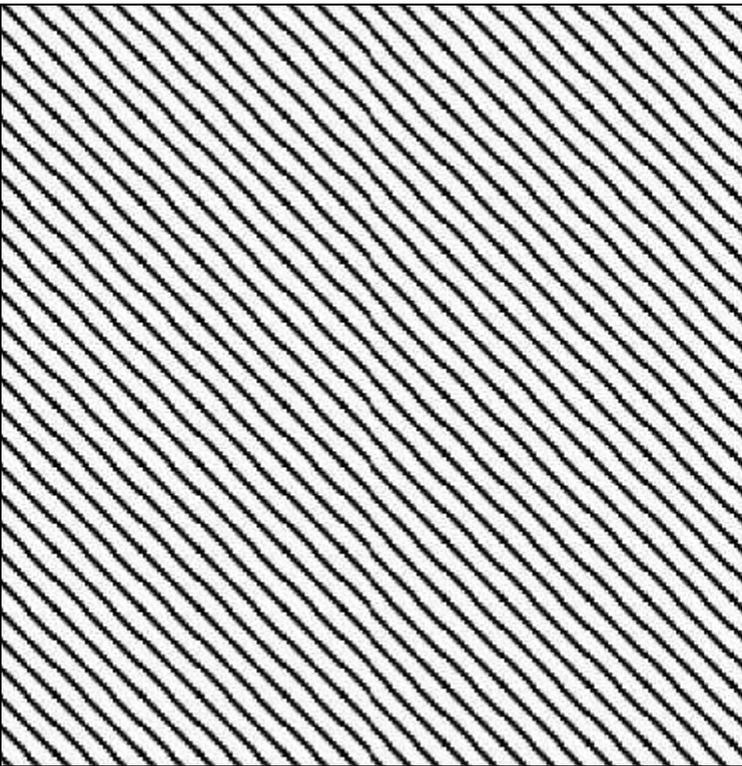
⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos postos de controlo e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Diretiva 91/628/CEE (JO L 174 de 2.7.1997, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

Estabelecimentos autorizados de transformação de animais de aquicultura			
Centros de colheita de sémen:			
Bovinos*			
Suínos*			
Ovinos/caprinos*			
Equídeos*			
Centros de armazenagem de sémen:			
Bovinos*			
Ovinos/caprinos*			
Equídeos*			
Equipas de colheita/produção de embriões			
Bovinos*			
Suínos*			
Ovinos/caprinos*			
Equídeos*			

4.3 Observações*

4.4 Inconformidades		Ações/medidas							
	Número de explorações/estabelecimentos com inconformidades	Administrativas	Judiciais	Restrição de circulação de animais individualmente		Restrição de circulação de todos os animais		Destruição de animais	
				Animais afetados	Explorações afetadas	Animais afetados	Explorações afetadas	Animais afetados	Explorações afetadas
Identificação e registo de bovinos									
Identificação e registo de ovinos e caprinos									
Centros de agrupamento aprovados (bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos)									
Negociantes aprovados (bovinos, ovinos, caprinos, suínos)									
Postos de controlo [Regulamento (CE) n.º 1255/97]									
Organismos, institutos e centros aprovados (Diretiva 92/65/CEE)									
Estabelecimentos aprovados para o comércio na UE de aves de capoeira e ovos para incubação									
Estabelecimentos de quarentena de aves									
Estabelecimentos de aquicultura aprovados:									
<i>Estabelecimentos de aquicultura aprovados de peixes*</i>									
<i>Estabelecimentos de aquicultura aprovados de moluscos bivalves vivos*</i>									
<i>Estabelecimentos de aquicultura aprovados de crustáceos*</i>									
Estabelecimentos autorizados de transformação de animais de aquicultura									
Centros de colheita de sêmen:									
<i>Bovinos*</i>									
<i>Suínos*</i>									

Ovinos/caprinos*				
Equídeos*				
Centros de armazenagem de sémen:				
Bovinos*				
Ovinos/caprinos*				
Equídeos*				
Equipas de colheita/produção de embriões				
Bovinos*				
Suínos*				
Ovinos/caprinos*				
Equídeos*				

Práticas fraudulentas ou enganosas

4.5 Observações*

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).

5. Prevenção e redução ao mínimo dos riscos para a saúde humana e animal decorrentes de subprodutos animais e produtos derivados

5.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

5.2 Controlos oficiais

Por estabelecimento/instalação	Número de estabelecimentos/instalações	Número de controlos oficiais realizados
Estabelecimentos ou instalações aprovados em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾		
Estabelecimentos ou instalações registados em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009		
Por regra horizontal		Número de controlos oficiais realizados
Rotulagem e rastreabilidade de subprodutos animais/produtos derivados		

5.3 Observações***5.4 Inconformidades**

Por estabelecimento/instalação	Detetadas durante os controlos oficiais realizados	Número total de estabelecimentos/instalações controlados*	Número de estabelecimentos/instalações controlados em que foram detetadas inconformidades*	Ações/medidas	
				Administrativas	Judiciais
Estabelecimentos ou instalações aprovados em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009					
Estabelecimentos ou instalações registados em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009					
Por regra horizontal		Número de inconformidades detetadas		Administrativas	Judiciais
Inconformidade dos produtos: Rotulagem e rastreabilidade dos subprodutos animais/produtos derivados					
<i>Categorias 1 e 2*</i>					
<i>Categoria 3*</i>					

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

Inconformidade dos produtos: Segurança dos subprodutos animais/produtos derivados:			
<i>Categorias 1 e 2*</i>			
<i>Categoria 3*</i>			

Práticas fraudulentas ou enganosas

5.5 Observações*

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).

6. Requisitos em matéria de bem-estar animal

6.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

6.2 Bem-estar dos animais nas explorações agrícolas (Diretiva 98/58/CE do Conselho ⁽¹²⁾)

Animais mantidos para fins de criação (categoria de animais)	Número de locais de produção	Número de con- troles oficiais re- alizados	Inconformidades		Ações/medidas	
			<i>Número total de locais de produção controlados*</i>	Número de locais de produção em que foram dete- tadas inconfor- midades*	Administrativas	Judiciais
Suínos (tal como definidos na Diretiva 2008/120/CE do Conselho ⁽¹³⁾)						
Galinhas poedeiras (tal como definidas na Diretiva 1999/74/CE do Conselho ⁽¹⁴⁾)						

⁽¹²⁾ Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23).

⁽¹³⁾ Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5).

⁽¹⁴⁾ Diretiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras (JO L 203 de 3.8.1999, p. 53).

Frangos (tal como definidos na Diretiva 2007/43/CE do Conselho ⁽¹⁵⁾)						
Vitelos (tal como definidos na Diretiva 2008/119/CE do Conselho ⁽¹⁶⁾)						
Outros (especificar)						

6.3 Análise e plano de ação para o bem-estar dos animais nas explorações agrícolas

6.4 Bem-estar dos animais durante o transporte [Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho ⁽¹⁷⁾]

Proteção dos animais durante o transporte (por espécie)	Número de controlos oficiais realizados	Número e categoria de casos de inconformidade						Ações/medidas	
		1. Aptidão dos animais	2. Práticas de transporte, espaço disponível, altura	3. Meios de transporte	4. Água, alimentos, viagem e períodos de repouso	5. Documentos	6. Outros	Administrativas	Judiciais
Bovinos									
Suíños									
Ovinos/caprinos									
Equídeos									
Aves de capoeira									
Outros									

6.5 Análise e plano de ação para o bem-estar dos animais durante o transporte

⁽¹⁵⁾ Diretiva 2007/43/CE do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento de regras mínimas para a proteção dos frangos de carne (JO L 182 de 12.7.2007, p. 19).

⁽¹⁶⁾ Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7).

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).

6.6 Bem-estar dos animais no momento da occisão [Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho ⁽¹⁸⁾]

6.7 Observações*

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).

7. Medidas de proteção contra pragas dos vegetais

7.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

7.2 Controlos oficiais

	Número de operadores	Número de controlos oficiais realizados
Operadores autorizados a emitir passaportes fitossanitários		
Operadores autorizados a aplicar a marca (material de embalagem de madeira, madeira ou outros objetos)		

7.3 Observações*

7.4 Inconformidades

	Detetadas durante os controlos oficiais realizados	Número total de operadores controlados*	Número de operadores controlados em que foram detetadas inconformidades*	Ações/medidas	
				Administrativas	Judiciais
Operadores autorizados a emitir passaportes fitossanitários					

⁽¹⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1).

Operadores autorizados a aplicar a marca (material de embalagem de madeira, madeira ou outros objetos)					
--	--	--	--	--	--

Práticas fraudulentas ou enganosas

7.5 Observações*

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).

8. Requisitos relativos à colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos e à utilização sustentável de pesticidas, com exceção do equipamento de aplicação de pesticidas

8.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

8.2 Controlos oficiais

À comercialização de produtos fitofarmacêuticos (PFF)	Número de operadores	Número de controlos oficiais realizados
Pontos de entrada		
Fabricantes/formuladores		
Embaladores/reembaladores/re-rolutagem		
Distribuidores/grossistas/retalhistas - PFF para utilização por profissionais e/ou amadores		
Armazéns/operadores de transporte/empresas de logística		
Titular da autorização/título de comércio paralelo		
Outros		
À utilização de PFF e à utilização sustentável dos pesticidas	Número de operadores	Número de controlos oficiais realizados
Utilizadores agrícolas		
Requerentes no âmbito do regime de pagamento de base ou dos regimes de desenvolvimento rural da UE, sujeitos aos controlos da condicionalidade*		

Utilizadores agrícolas não abrangidos pelos controlos da condicionalidade*		
Outros utilizadores profissionais		
Utilização industrial, por exemplo, caminhos de ferro, estradas*		
Operadores de tratamento de sementes*		
Adjudicatários/prestadores de serviços de pulverização*		
Silvicultura*		
Áreas não agrícolas (campos de golfe/outros espaços públicos)*		
Outros		

8.3 Observações*

8.4 Inconformidades

Na comercialização de produtos fitofarmacêuticos	Detetadas durante os controlos oficiais realizados	Número total de operadores controlados*	Número de operadores controlados em que foram detetadas inconformidades*	Ações/medidas	
				Administrativas	Judiciais
Pontos de entrada					
Fabricantes/formuladores					
Embaladores/reembaladores/re-rolutagem					
Distribuidores/grossistas/retalhistas - PFF para utilização por profissionais e/ou amadores					
Armazéns/operadores de transporte/empresas de logística					
Titular da autorização/título de comércio paralelo					
Outros					

Na utilização de PFF e na utilização sustentável dos pesticidas	Detetadas durante os controlos oficiais realizados	Número total de operadores controlados*	Número de operadores controlados em que foram detetadas inconformidades*	Administrativas	Judiciais
Utilizadores agrícolas					
<i>Requerentes no âmbito do regime de pagamento de base ou dos regimes de desenvolvimento rural da UE, sujeitos aos controlos da condicionalidade*</i>					
<i>Utilizadores agrícolas não abrangidos pelos controlos da condicionalidade*</i>					
Outros utilizadores profissionais					
<i>Utilização industrial, por exemplo, caminhos de ferro, estradas*</i>					
<i>Operadores de tratamento de sementes*</i>					
<i>Adjudicatários/prestadores de serviços de pulverização*</i>					
<i>Silvicultura*</i>					
<i>Áreas não agrícolas (campos de golfe/outros espaços públicos)*</i>					
Outros					
Práticas fraudulentas ou enganosas					
8.5 Observações*					

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).

9. Produção biológica e rotulagem dos produtos biológicos

9.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

Em conformidade com o artigo 92.º-F do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão ⁽¹⁹⁾ (em conjugação com o primeiro quadro de correspondência constante do anexo V do Regulamento (UE) 2017/625), os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos nacionais de controlo plurianuais a que se refere o artigo 109.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 abrangem a supervisão dos controlos realizados à produção biológica em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 889/2008 e devem incluir os dados específicos relativos a essa supervisão, a seguir designados «dados biológicos», no relatório anual a que se refere o artigo 113.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625. Os dados biológicos são necessários para abranger os temas enumerados no anexo XIII-B do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Os dados biológicos devem basear-se nas informações sobre os controlos realizados pelos organismos de controlo e/ou autoridades de controlo, bem como em auditorias efetuadas pela autoridade competente. Os dados devem ser apresentados de acordo com os modelos respetivos previstos no anexo XIII-B e no anexo XIII-C do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

9.3 Observações*

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).

10. Utilização e rotulagem das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas e das especialidades tradicionais garantidas

10.1 Conclusão geral sobre o nível de conformidade alcançado

10.2 Controlos oficiais

	Número de controlos oficiais realizados
Pré-comercialização	
Mercado convencional	
Comércio eletrónico	

10.3 Observações*

⁽¹⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

10.4 Inconformidades				Ações/medidas	
	Detetadas durante os controlos oficiais realizados	Número total de operadores controlados*	Número de operadores controlados em que foram detetadas inconformidades*	Administrativas	Judiciais
Pré-comercialização					
Mercado convencional					
Comércio eletrónico					
Práticas fraudulentas ou enganosas					
10.5 Observações*					

* Os Estados-Membros podem optar por preencher ou deixar em branco as caixas ou células assinaladas com um asterisco (*).